



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.862 - PE (2009/0016227-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VERÔNICA DE MACÊDO
ADVOGADO : MARIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PENSÃO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte.

2. O Tribunal decidiu a controvérsia com base no acervo fático-probatório colacionado aos autos. Assim, modificar tal entendimento ensejaria o necessário reexame de matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.862 - PE (2009/0016227-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VERÔNICA DE MACÊDO
ADVOGADO : MARIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE, contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao agravo de instrumento. A título de ilustração, confira-se a ementa do julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PENSÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Alega a agravante que, no caso dos autos, não é preciso reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, bastando valorar as provas já produzidas para se apreciar a questão relativa à legitimidade do Ente Estatal para figurar em demanda acerca do pagamento de pensões a servidores municipais.

Por outro lado, afirma que foi malferido o artigo 557 do CPC, pois não demonstradas as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.862 - PE (2009/0016227-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PENSÃO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte.
2. O Tribunal decidiu a controvérsia com base no acervo fático-probatório colacionado aos autos. Assim, modificar tal entendimento ensejaria o necessário reexame de matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE: POSSIBILIDADE – CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – PRECATÓRIO – PENHORA DE CRÉDITO – RECUSA – LEGITIMIDADE – NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 – PRECEDENTES – DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior.

2. Legitimidade de decisão que, amparada no art. 557 do CPC, nega seguimento a recurso especial por não preencher os requisitos de admissibilidade e/ou por encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte. (...)

6. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1136925/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/06/2010)

Na espécie, o aresto recorrido fundamentou-se em jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, da Corte de origem e deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei vigente na data do fato gerador do benefício é a que rege os termos de sua concessão, não havendo falar em ofensa ao referido dispositivo legal.

De mais a mais, de acordo com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, afasta-se a violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando a decisão monocrática proferida por relator for submetida ao órgão colegiado judicante. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELO NÃO PAGAMENTO DA PENSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR N. 7/STJ. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ALÍQUOTA DE 6% AO ANO. SOMENTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP N. 2.180-35/01. INAPLICÁVEL.

(...)

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento segundo o qual eventual nulidade na decisão singular do Relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria, por meio do Agravo interno, pelo órgão colegiado. Nessa hipótese, inexistente interesse jurídico do recorrente no que se refere à anulação do julgado, porquanto lhe é facultado o acesso às instâncias extraordinárias.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1209857/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

No mérito, infere-se dos autos que a Corte, ao apreciar a tese segundo a qual o agravante não tem a obrigação de pagar os reajustes da pensão a que faz jus a ora agravada, concluiu que "é certo que a responsabilidade pelo pagamento da pensão em lume é do ente previdenciário estadual. Tanto assim é que o contra-cheque acostado aos autos às fls. 19 - posterior à Lei Federal n.º 9.717/98 - foi emitido por aquela própria entidade" (fl. 40).

Tem-se, portanto, que o Tribunal decidiu a controvérsia com base no acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório colacionado aos autos. Assim, modificar tal entendimento ensejaria o necessário reexame deste mesmo conteúdo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte, *in verbis*: "o simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0016227-6

AgRg no
Ag 1.150.862 / PE

Números Origem: 1500127 1796016

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VERÔNICA DE MACÊDO
ADVOGADO : MARIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VERÔNICA DE MACÊDO
ADVOGADO : MARIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.